EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA DO JURI DA COMARCA DE SÃO PAULO / SP

PROCESSO No

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, inconformado, data máxima vênia, com a r. decisão absolutória, proferida pelo conselho de sentença, nos autos da Ação Penal em epígrafe, e com fundamento no art. 593, inciso III, Alínea D do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para o fim de interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, protestando por seu recebimento e posterior abertura de nova vista dos autos, para os fins do disposto no art. 600, do estatuto processual penal, e posterior remessa ao egrégio tribunal de segunda instância.

Termos em que Pede deferimento. Diadema, 05 de novembro de 2015.

Douglas AfonsoPromotor de Justiça **Suzana Neres**Promotora de justiça

Gival Moreira dos santosPromotor de Justiça **Jose Ricardo**Promotor de justiça

Jose Alves Duarte

RAZOES DA APELAÇÃO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: EDGAR BANDEIRA DOS SANTOS

Egrégio Tribunal de Justiça; Colenda Câmara; Ínclitos Desembargadores;

Em que pese o costumeiro acerto com que decide o conselho de sentença, impõe se a reforma da respeitável sentença **ABSOLUTORIA** proferida A favor do apelado, pelas razões a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

I - da acusação:

Trata a denúncia, em apertada síntese, que no dia 15 de novembro de 1999 as 16hs aproximadamente, <u>o denunciado Edgard Bandeira dos Santos</u>,

com animus de homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu tiros de arma de fogo contra o Sr. Francisco Carlos Pinto, causando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls 35, só não conseguindo obter o resultado morte, pois o socorro médico foi eficaz, aplicando a sim o incurso no art 121,§2, II e IV e C.C Art14, II ambos do código penal.

Conforme se logrou a apurar, o denunciado e a vítima discutiram em razão de um negócio mal entabulado, que envolvia, por parte da vítima o concerto do carro do denunciado, e por parte do denunciado o concerto de uma máquina de lavar da vitima.

Cumpre salientar que no curso de praxe, o réu foi pronunciado pelo Meritíssimo Juiz, acolhendo assim tudo que foi alegado por este promotor na denúncia, cabendo agora, o Juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, apreciar no mérito a questão.

A audiência do tribunal então foi designada.

II - Da Acusação em Plenário:

Este Promotor de Justiça sustentou, em Plenário do tribunal do júri, o já alegado na denúncia, homicídio na forma tentada, com duas qualificadoras, motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art 121, §2, II e IV e C.C Art14, II), considerando que as evidências nesse sentido eram amplamente favoráveis a um decreto condenatório. Pois muito bem. O julgamento transcorreu sem maiores intercorrências e, de fato, o veredito do Tribunal do Júri foi proferido de modo manifestamente contrário com as provas dos autos.

III - Da Defesa

O Patrono do réu, mesmo provada a seu equívoco na defesa, sustentou a tese da legitima defesa, apresentado os fatos e pedindo a absolvição, pela excludente de ilicitude, previsto no artigo 25 do diploma material penal, vale dizer que esta tese não foi prestigiada pelo conselho de sentença

IV- Da Decisão do Conselho de Sentença:

O Egrégio Conselho de Sentença, neste Julgamento do Réu **Edgar Bandeira dos Santos**, não acolheu a tese desse parquert e nem de seu patrono devidamente constituído, como já dito anteriormente, absolvendo o réu pela negativa de autoria, tese essa, não abordada pelos legitimados presentes (acusação e defesa), comprovando assim, que o veredito do Tribunal do Júri foi proferido de modo inverso com as provas dos autos, ou seja, Neste cenário, a decisão dos jurados não estava apoiada em nenhum elemento probatório, por isso há sim em que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2. DO DIREITO

É de cansável saber, que a legislação penal instrumental vigente, em seu artigo 593, inciso III, alínea "d", parágrafo 3°, prevê:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Ou seja, o recurso de apelação no prazo de 05 dias, quando a decisão do tribunal do júri for manifestamente contraria aprova dos autos, sendo assim dando provimento para sujeitar o réu a novo julgamento;

É de esclarecimento solar, que

tal legislação processualista, não fere o princípio da soberania dos veredictos, sendo de forma esgotada, pacificada pelos grandes doutrinadores da nossa atualidade.

A decisão soberana não pode, todavia, significar decisão arbitrária e intangível, na medida em que não são os jurados onipotentes no exercício do direito de julgar seus pares e, obviamente, também eles podem cometer equívocos. A

consagração deste princípio balizador do tribunal popular não implica impossibilidade de revisão do mérito da causa, afinal, se os juízes leigos se afastarem inequivocamente dos fatos e das provas que lhes foram apresentados, razão não existe para que se permita a perpetuação de um erro flagrante e injustificável. Isso não representa uma limitação da soberania, como entendem alguns doutrinadores, e sim a evidência da possibilidade de reapreciação de uma causa pelo mesmo Júri que outrora a julgara, embora reunido com composição distinta. A respeito dessa temática, vale conferir a lição de NUCCI

O constituinte desejou que o júri fosse soberano, ou seja, a última instância para decidir os crimes dolosos contra a vida, com supremacia e independência, embora não se tenha qualquer referência de que sua decisão precisa ser única.

3. DO PEDIDO

(1999, p. 87), ao afirmar que:

Diante de todo o apresentado a cima, a promotoria de justiça, requer :

a) Dado provimento ao recurso interposto tempestivamente, determinando que o apelado seja submetido a novo julgamento, com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea "d", parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, como medida da mais lídima JUSTIÇA!!!

Termos em que Pede deferimento. Diadema, 17 de novembro de 2015.

Douglas Afonso

Gival Moreira dos santos

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

Suzana Neres

Jose Ricardo

Promotora de justiça

Promotor de justiça

Jose Alves Duarte

Promotor de Justiça